PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503398-69.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jagueline Assis dos Santos Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR NULIDADE — ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ACOLHIMENTO. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REOUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA, PROVA NULA, ABSOLVICÃO, RECURSO PROVIDO, 1. Apelante condenada a uma pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, posteriormente substituídas por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei de Drogas e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. 2. Nas hipóteses em que a denúncia preencha os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara e suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação da acusada, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, não há falar em inépcia da inicial. 3.Não escoado o lapso temporal necessário para o reconhecimento da prescrição, que é de oito e quatro anos, respectivamente, para os crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2019) e a da publicação da sentença condenatória (12.09.2020), descabe cogitar em extinção da punibilidade estatal, de modo que rejeitada a preliminar defensiva. 4. Os fundamentos utilizados pelo Magistrado não são capazes de afastar a ilegalidade da ação policial, que culminou na injustificada invasão de domicílio da Apelante. Com efeito, a entrada forçada na residência da ré se deu após denúncia anônima apontando o imóvel como ponto de tráfico de drogas, bem como que teria a mesma fugido ao avistar a guarnição policial. Entretanto, pelo conjunto probatório, infere-se que não houve fuga, sequer movimentação da Apelante para o interior de sua residência, a qual, inclusive, foi negada por ela, que foi enfática ao asseverar que não autorizou a entrada dos policiais em sua residência, o que contradiz a assertiva dos policiais, que se valeram unicamente na denúncia anônima para legitimar a ação. 5. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. 6. Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova

enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para a entrada dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. 7. Ademais, reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcancado o resultado esperado. 8. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). 9. No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente por denúncia anônima e por suposta fuga da Apelante ao avistar a viatura. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. 10. Por todas essas razões, concluo que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão de certa quantidade de drogas e arma de fogo na casa da ré decorreu de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência da Apelante, sendo ilícita toda a prova produzida no feito. 11. Recurso conhecido e provido, a fim de acolher a preliminar de nulidade da prova por violação de domicílio e proclamar a ABSOLVIÇÃO de Jaqueline Assis dos Santos quanto à imputação que lhe foi feita, reformando-se a sentença de primeiro grau. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 0503398-69.2017.8.05.0103, de Ilhéus - BA, na qual figura como apelante: Jaqueline Assis dos Santos; e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por

Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503398-69.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jaqueline Assis dos Santos Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por Jaqueline Assis dos Santos contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0503398-69.2017.8.05.0103, que a condenou, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei de Drogas e 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, posteriormente substituídas por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. Nas razões (id 177862116), requer a Recorrente a reforma da sentença primeva, para que: preliminarmente, seja declarada a nulidade do processo ante a inépcia da denúncia e invasão de domicílio. Ainda preliminarmente, requer o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugna seja absolvida, em face da precariedade do conjunto probatório, em respeito ao Princípio do in dúbio pro reo. Alternativamente, sejam as penas fixadas no mínimo legal e substituída a pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos. Contrarrazões recursais (id 177862119), pugnando o Ministério Público pelo improvimento do apelo. Encaminhado o feito à Procuradoria de Justica, a mesma, por meio de parecer id 25404413 (Recurso), opinou pelo PROVIMENTO da apelação para que seja reconhecida a nulidade processual, absolvendo-se a acusada da imputação. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 31 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503398-69.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jaqueline Assis dos Santos Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Segundo consta dos autos, em " 28 de maio de 2017, por volta das 22:00h, na Rua João XXII, nº 629, Basílio, Ilhéus/ BA, a denunciada, consciente e voluntariamente, mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, a quantidade de 11,77 (onze gramas e setenta e sete centigramas) de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha (em petecas), 9,90 (nove gramas e noventa centigramas) de Cocaína (em petecas) e 19,81 (dezenove gramas e oitenta e um centigrama) de Cocaína em pasta base (em petecas), destinada a mercancia, além de 01 (uma) arma de fogo de alma lisa de um tiro, marca BOITO, número de série suprimido, calibre .36, municiada com um cartucho intacto, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07, Laudo de Exame Pericial de nº 2017 07 PC 002725-01, Laudo Preliminar de fls. 23/24 e Laudo Pericial Definitivo de nº 2017 07 PC 002719-03. Emerge, ainda, dos autos que a denunciada já vinha sendo monitorada pela atuante quarnição policial pela mercancia de drogas no local, tendo sido abordada e presa, em flagrante de delito, com as aludidas drogas e arma de fogo, além de 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos) descortinando-se, assim, toda trama delitiva em apreço. Ex positis, estando a denunciada incursa no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003,

na forma do art. 69 do Código Penal". (Denúncia id 177861649). Recebida a denúncia em 14/01/2019 (id 177861973). Instruído o processo, sobreveio a prolação de sentença (id 177862052), que culminou por julgar parcialmente procedente a pretensão acusatória com a condenação, impondo à recorrente a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei de Drogas e 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, posteriormente substituídas por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. Irresignada com o aludido comando decisório, a acusada interpõe recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Na sequência, suscita a inépcia da exordial, aduzindo que a peça não teria descrito os fatos imputados a contento. Ademais, alega a nulidade da prova produzida, em razão da indevida invasão domiciliar. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas aptas a lastrear a condenação. Subsidiariamente, pede a fixação da pena base em seu mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como alteração do regime prisional. PRELIMINARES DE NULIDADE 1.1- NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. Firme é o entendimento desta Corte no sentido de que não há que se falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa, como ocorrido na espécie. Noutra linha, em orientação bastante consolidada, é cedico que após a prolação da sentença condenatória, tornase preclusa a alegação de inépcia da denúncia. (HC 323.929/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/05/2016). 1.2 - A PRESCRIÇÃO -NÃO OCORRÊNCIA. É cedico que se opera a prescrição dos crimes praticados em concurso material pela pena em concreto de cada delito isoladamente nos termos do artigo 119 do Código Penal. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2019) e a da publicação da sentença condenatória (12.09.2020), que condenou a apelante como incursa nos crimes dispostos no art. 33, da Lei de Drogas e 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, posteriormente substituídas por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, não transcorreu lapso temporal superior àquele previsto no artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Logo, inviável reconhecer a extinção da punibilidade da agente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. 1.3 - DA ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DA INVASÃO DE DOMICÍLIO -ACOLHIMENTO. A defesa aventou, preliminarmente, a ocorrência de nulidade das provas vez que obtidas ilicitamente, mediante violação de domicílio. Para tanto, sustentou que a entrada dos policiais na residência da Acusada, foi realizada sem qualquer razão e necessidade, sem investigação criminal, autorização, dando-se sem o prévio consentimento da Recorrente, violando o direito constitucional da Acusada em não ter sua residência violada/invadida, tornando a prisão efetuada nula de pleno direito. Razão lhe assiste. O magistrado entendeu pela licitude das provas concluindo que: "É preciso ressaltar que o delito de tráfico ilícito de drogas e de posse irregular de arma de fogo e munição são crimes permanentes. Assim sendo, enquanto durar a permanência há, por conseguinte, o prolongamento no tempo da flagrância delitiva. Desta feita, considerando o preceito constitucional disposto no art. 5º, inciso XI, em que se autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite,

independente da expedição de mandado judicial, quando se está diante da flagrância de um delito, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio." Todavia, o presente caso se reveste de especial particularidade. Explica-se. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Nessa linha intelectiva: "5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas "razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05- 2016)" O Magistrado de Piso, analisando a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, registrou que, "(...) o delito de tráfico ilícito de drogas e de posse irregular de arma de fogo e munição são crimes permanentes. Assim sendo, enquanto durar a permanência há, por consequinte, o prolongamento no tempo da flagrância delitiva. Desta feita, considerando o preceito constitucional disposto no art. 5º, inciso XI, em que se autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial, quando se está diante da flagrância de um delito, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio. Destarte, fica afastada a preliminar de nulidade processual (...)". Quanto ao ponto, o Policial Militar, Pablo Magalhães Santos, em sede policial afirmou (id 177861650- fl.04) que:" após receberem e atenderem uma denúncia de tráfico de drogas, em uma residência, encontraram no referido imóvel, o qual pertence à conduzida Jaqueline Assis dos Santos, o seguinte: cerca de sete gramas, em papelotes, de substância aparentar, por analogia, a droga ilícita conhecida por cocaína; também cerca de 8 gramas em papelotes da substância proibida análoga à maconha; que essa quantidade de droga foi encontrada dentro do guarda roupa na casa da autora; que além disso, foi encontrado uma arma de alma lisa, de 1 tiro, calibre 36, com um cartucho intacto, uma balança de precisão e várias embalagens para armazenar droga, bem como a quantia de R\$ 71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos) em notas e moedas." O Policial Militar, Ricardo Cesar Bonfim Marques (id 177861650fl.05) informou que: " depois de receberam denúncia acerca de uma residência onde estaria ocorrendo a mercancia de drogas, dirigiram-se para lá; que na residência encontraram a Srª Jaqueline Assis dos Santos, a qual disse residir sozinha no referido imóvel; que realizaram busca na casa e encontraram diversas substâncias que aparentam ser de uso proscrito, dentro do guarda-roupa; que também encontraram no local balança de

precisão e uma arma de alma lisa, cal. 36, com um cartucho intacto, além de uma quantia em dinheiro; que a conduziram até este plantão policial." Na mesma linha seguiu a declaração de Jedson Ricardo Rodrigues Nascimento id 177861650- fl.06: "(...) que diante de denúncia recebida de mercancia de droga em um residência no Basílio, foram até lá; Que, ao incursionarem no imóvel, encontraram uma mulher, Jaqueline; Que ela estava sozinha na residência; que durante as buscas no referido imóvel, encontraram no guarda-roupa substâncias semelhantes à cocaína, pasta base e maconha; Que também estava na casa uma arma cal.36, encontrada entre o forro eu teto, além de uma balança de precisão e dinheiro (...)". Em audiência, Pablo Magalhães Santos disse que: "receberam denúncia de que no Alto do Basílio, na rua João XXIII e deram numeração da casa e características, dizendo que estava ocorrendo tráfico de drogas na casa, dia e noite, corrigueiramente; que chegando ao local, acharam a casa e havia um terreno; viu uma pessoa ir para dentro da casa como se tivesse correndo; que foram para a porta da casa e anunciaram que era a Polícia; que a acusada atendeu a porta e disse que não ocorria tráfico no local, bem como autorizou a busca na residência; que em um quarto, dentro do guarda-roupa, acharam uma bolsinha com 30 ou 40 papelotes de cocaína; que em outro local do guarda-roupa acharam mais dez papelotes de maconha; que em outra parte da casa acharam mais uma quantidade de pasta-base de cocaína e uma balanca de precisão; que em cima da parede tinha uma arma de fogo municiada, calibre 36; que prenderam a acusada: que havia dinheiro em espécie na casa: que a acusada estava sozinha na casa; que a acusada disse que morava na casa com o marido mas ele não apareceu; que não conhecia a acusada e as denúncias chegavam em nome da acusada; que denúncias continuam chegando sobre a acusada dizendo que ela ainda vende drogas mas não tem provas; que não viu a acusada vendendo drogas e não abordou nenhum usuário que tenha dito ter comprado drogas da acusada. (depoimento sincronizado no PJE MÍDIAS). Em Juízo, a testemunha de acusação PM Ricardo Cesar Bonfim Marques consignou que não se recorda dos fatos narrados na denúncia, nem da acusada; que se recorda de várias situações no "Basílio", mas não se lembra especificamente desta prisão, até porque já está em outra unidade. (depoimento sincronizado no PJE MÍDIAS). A seu turno, a testemunha Jedson Ricardo Rodrigues Nascimento, em audiência disse: "não se lembrar da acusada que está vendo por videoconferência; que se recorda vagamente da diligência narrada na denúncia; que não se recorda da ré; que se recorda que foi encontrada cocaína no quarda-roupa da denunciada e a arma no teto; que não se recorda se foi encontrada balança de precisão. Segue relatando que não se recorda se foi abordagem de rotina ou denúncia anônima; que acredita que não ocorreu resistência à abordagem; que se lembra que tinha uma mulher mas não sabe se é a denunciada que está vendo; que o nome se recorda que era Jaqueline, conhecida como "Jac"; que o local da prisão é comum o tráfico de drogas e existem facções criminosas que atuam no local; que não conhecia a acusada e nada mais ouviu falar sobre ela; ainda segundo a testemunha, não se recorda quem encontrou a droga ou a arma; que não viu a acusada entregar ou vender drogas para ninguém; que não mais viu a acusada depois do dia dos fatos da denúncia; que não sabia quem morava na casa que foi local da diligência; que haviam roupas e bijuterias da acusada na residência. (...) a droga foi encontrada no quarto, dentro do guarda-roupa... a arma foi encontrada no teto no fundo da casa (...) que não chegou visualizar a ré vendendo droga pra alquém (...) que não lembra do acesso à residência (...)". (depoimento sincronizado no PJE MÍDIAS). Veja-se que as testemunhas de defesa são enfáticas ao asseverar que a

recorrente apresenta boa conduta, que é trabalhadora, boa mãe e não é envolvida com "coisa errada". A testemunha de defesa Olni disse em audiência que : "mora em frente à casa da acusada há 12 anos e tem amizade com ela; que nunca ouviu falar que a acusada fosse traficante de drogas; que a acusada trabalha fazendo faxina e ajuda no Hospital onde a mãe dela trabalha; que não presenciou a prisão da ré e ficou sabendo somente dois dias depois da prisão; que a acusada é uma boa pessoa e não se envolve com pessoas erradas; que nunca movimentação de entra e sai da casa dela e na casa dela não funciona boca de fumo; que a acusada mora com a mãe e um filho; que nunca ouviu falar nada que desabonasse a conduta da ré; que presencia somente os sobrinhos menores de idade e a irmã dela visitarem ela." (depoimento sincronizado no PJE MÍDIAS). O senhor Edvaldo de Andrade Dias, testemunha de defesa, disse que: " que nunca ouviu comentários que a acusada fosse traficante de drogas; que foi novidade tudo isso ai; que a acusada sempre estava trabalhando; que o depoente é confeiteiro e sai cinco horas da manhã de casa e não tem tempo para acompanhar a vida das outras pessoas e por isso não sabe se a acusada trabalha de carteira assinada; que nunca ouviu falar que a casa da acusada é boca de fumo e sabe que a mãe da acusada é trabalhadora e querreira; que sempre vê a Jaqueline passar para ir na casa da mãe dela, mas não sabe dizer ao certo se elas moram na mesma casa. Que conhece Jaqueline e nunca viu ela participar de nada (...)" (depoimento sincronizado no PJE MÍDIAS). A testemunha de defesa Joseline de Jesus Reis disse em audiência de instrução que: "(...) conhece a acusada há mais de 17 anos e mora a uma casa abaixo da dela; que tem amizade de vizinhança e sempre está arrumando trabalho para a denunciada; que nunca ouviu comentários de que a acusada fosse traficante de drogas que nunca ouviu dizer que funcionasse boca de fumo na casa da acusada; que a acusada sempre trabalhou como faxineira e cuidadora de idosos; que não presenciou a prisão dela pois quando chegou a viatura já estava descendo; que ficou sabendo depois; que nunca viu entraesai de pessoas estranhas na casa dela nem de usuários de drogas; que nunca viu a acusada ser abordada ou procurada pela Polícia; que a ré é boa pessoa e todos na comunidade gostam dela; que ela é trabalhadora e também vende roupas.(...) (depoimento sincronizado no PJE MÍDIAS). A seu turno, em sede inquisitorial, a recorrente Jaqueline Assis dos Santos, (às fls. 12/13) negou a autoria delitiva e afirmou que: "não é usuária de drogas, mas faz uso de bebida alcoólica, cerveja; que nunca foi presa ou processada; que tem um filho de 11 anos e uma menina de 7 anos, além de estar grávida de 3 meses; que nenhum deles possui necessidades especiais; que a droga encontrada em sua casa, hoje, na rua São João XXIII, nº 625, Basílio, Ilhéus, não é sua; que também não é sua a arma encontrada no referido imóvel; que mora sozinha com os filhos na residência; que foi à rua comprar um cachorro quente; que depois parou para conversar com uma amiga durante um bom tempo; que quando chegou em casa notou que tinham um buraco no telhado, mas achou que a telha tinha caído; que foi deitar-se; que depois acordou para ir ao banheiro, momento em que a polícia adentrou a casa; que apenas viu os materiais apreendidos quando os policiais mostraram; que foi algemada e conduzida até a delegacia." (fls. 12/13) Como bem narrado pelo sentenciante, quando interrogada em Juízo, a Apelante negou a prática delitiva, asseverando que quando os Policiais chegaram, a acusada estava dentro da sua casa; que ouviu um barulho na porta e ficou sem reação; que a porta da sua casa estava trancada e foi arrombada pelos Policiais, que entraram na sua residência sem autorização. Disse que: "(...) tem dois filhos, um de 14 e outra de 10 anos, sendo que

estão aos cuidados da interrogada; que nem a acusada nem seus filhos têm doença grave ou deficiência; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia pois os Policiais não acharam dentro da sua residência nem drogas nem a arma de fogo mencionadas na denúncia; que também não havia balança de precisão na sua residência; que a quantia em dinheiro de R\$ 71,80 reais também não foi achada na sua casa e tinha apenas R\$ 3,00 no dia dos fatos que usou para comprar um cachorro-quente; que não conhecia os Policiais que lhe prenderam; que não sabe de nenhum motivo que os Policiais tivessem para querer lhe incriminar falsamente porque não têm motivo nenhum; que nunca foi presa nem processada; que quando os Policiais chegaram, a acusada estava dentro da sua casa; que ouviu um barulho na porta e ficou sem reação; que a porta da sua casa estava trancada e foi arrombada pelos Policiais, que entraram na sua residência sem autorização; que os Policiais lhe algemaram e lhe colocaram dentro do quarto e não disseram porque estavam fazendo isso; que os Policiais ficaram dentro da casa e depois foram la para fora; que a interrogada permaneceu dentro da casa algemada: que os Policiais entraram e saíram da casa várias vezes e iam mudando a interrogada de quarto; que sua residência tem dois quartos e a acusada mora com seus dois filhos e sua mãe; que os Policiais disseram que acharam algo e que iam levar a acusada para a Delegacia, mas sinceramente a interrogada não entendia o que estava acontecendo ali; que foi levada diretamente para a Delegacia; que não foi agredida; que os Policiais não lhe mostraram nenhuma". Com efeito, a entrada forcada na residência da ré ao contrário do que refere o douto magistrado, não restou totalmente elucidada. Observa-se que apenas um dos agentes policiais refere que a ré se encontrava do lado de fora da casa e ao avistar a guarnição entrou correndo pra o interior do imóvel. Os demais agentes, não se recordam da ré ou não lembram como de fato teria ocorrido a diligência, verificando neste ponto contradição, além do que não há referência à existência de investigação prévia ou campana antes da ação. Do exame atento dos autos, infere-se que seguer houve fuga ou uma movimentação da Apelante para o interior de sua casa, a qual, inclusive, foi negada pela própria Apelante, que afirma categoricamente que se encontrava no interior do imóvel, e que a porta foi arrombada pelos agentes policiais. Nessa vertente, os fundamentos utilizados pelo Magistrado não são capazes de afastar a ilegalidade da ação policial, que culminou na injustificada invasão de domicílio da Apelante. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, a Turma decidiu que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para a entrada dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. Ademais, reiterou o

STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade. principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). Em nenhum momento, foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte da acusada, externalizada em atos concretos, tampouco foi feita menção a eventual movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas uma descrição no testemunho de um dos agentes policiais de que, quando a recorrente avistou os policiais militares, empreendeu fuga. Impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência cada vez mais consolidada no sentido de que a existência de notícia de fato anônima e a mera fuga do acusado ao avistar a guarnição policial não configuram justa causa a legitimar o ingresso em domicílio sem autorização judicial, quando desacompanhadas de outros elementos preliminares da ocorrência do crime no interior da residência. No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente pela suposta denúncia anônima e/ ou fuga da Apelante ao avistar a viatura. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Portanto, ausente fundada razão que justificasse o ingresso dos policiais no domicílio do réu sem autorização, conclui-se que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão do entorpecente e da arma de fogo na casa da ré ocorreu de forma ilícita, decorrendo de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência

da Apelante, sendo ilícita toda a prova produzida no feito, razão pela qual merece reforma a sentença condenatória proferida pelo juízo a quo. Firme em tais considerações, conheço do recurso e DOU PROVIMENTO ao mesmo, a fim de acolher a preliminar de nulidade da prova por violação de domicílio e proclamar, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, a ABSOLVIÇÃO de Jaqueline Assis dos Santos quanto à imputação que lhe foi feita, reformando—se a sentença de primeiro grau. Salvador/BA, 12 de abril de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator